



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010118-69.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADILSON ANTUNES VIEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46670

APEL. Nº : 1010118-69.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ADILSON ANTUNES VIEIRA

**APDA. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS**

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais – Sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, homologando o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, condenando ao pagamento das custas processuais – Autor apelante, não beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição – Determinação para recolhimento em dobro do preparo recursal, pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC) – Desatendimento – Falta de requisito de admissibilidade recursal – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **ADILSON ANTUNES VIEIRA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, julga r. sentença de fls. 322/323, declarada a fls. 335, homologou a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Apela o autor (fls. 338/349), alegando, em síntese, que, diante da desistência da ação antes da citação, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais. Pondera que a cobrança da taxa judiciária, nesse contexto, é desproporcional e viola o princípio do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Tratando-se de desistência da ação antes da citação, a hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 353/356).

Foi determinado o recolhimento do preparo recursal em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção (fls. 359), certificando-se

o decurso do prazo sem manifestação do apelante (fl. 361)

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso de apelação, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: ***“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício”*** (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: ***“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”***.

No caso, a apelação do autor é deserta, por falta de recolhimento do preparo, o que leva ao não conhecimento do recurso.

O autor apelante deixou de recolher o preparo recursal injustificadamente.

O requerente apelante não é beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que, antes do pedido de gratuidade ter sido apreciado pelo juízo a quo, requereu a desistência da ação (fls. 320/231). Noutro giro, ao interpor o recurso (fls. 338/349, não postulou a concessão da benesse legal tampouco comprovou o recolhimento do preparo recursal.

Assim, foi intimado a efetuar o recolhimento em dobro no prazo de 5 dias, pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem recolhimento do preparo (fls. 359 e fls. 361).

Nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que acarreta a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007 do NCPC).

RECURSO DE APELAÇÃO – Apelante que não é beneficiário da gratuidade e deixou de recolher o preparo dentro do prazo estipulado – Impossibilidade de nova dilação ou parcelamento Deserção configurada – Art. 1.007, § 2º, do novo CPC – Recurso do réu Aparecido Vanderlei Festi não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Demanda movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo apontando desvios de recursos públicos do SAAE do Município de Ibitinga – Pagamentos destinados formalmente à empresa Tarilu Engenharia e Comércio Ltda. irregulares, pois realizados sem a devida contraprestação, com o objetivo de beneficiar os réus – Sentença condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 85.910,14 a título de "restituição do prejuízo material sofrido pelo erário", bem como ao pagamento de danos morais – Pagamentos discutidos realizados entre janeiro/1998 e março/2000 – Ação ajuizada em fevereiro/2010 – Possibilidade de questionamento apenas em relação ao ressarcimento ao erário – Aplicação do entendimento pacificado pelo STF no tema de repercussão geral nº 897 – Inviabilidade da pretensão quanto ao pagamento de indenização por danos morais – Precedentes – Condenação em danos morais afastada – Condenação quanto ao ressarcimento ao erário mantida – Ausência de prova de que os serviços pagos pelos cheques discutidos foram prestados – Condenação quanto ao réu Fuad Ferreira limitada conforme pedido expresso do requerente – Recursos de apelação do requerido Fuad Ferreira (sucedido pelos seus herdeiros) e do Espólio de Antonio Aparecido Stanzani parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0000670-63.2010.8.26.0236; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2020; Data de Registro: 15/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ausência do comprovante de recolhimento das custas de preparo, nos termos da Lei 11.608/03 em concomitância com a petição de interposição - agravante intimado a proceder ao recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC – não recolhimento - deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193713-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019)

CONTRATOS BANCÁRIOS. Decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela parte embargante por ausência de recolhimento de preparo. Irresignação. Descabimento. Hipótese de confirmação da decisão, pois a parte agravante não apresentou razões ou fatos novos que ensejassem sua modificação. Determinação para recolhimento do

preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do NCPC que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. Deserção caracterizada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1103220-03.2014.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Nesse cenário, não se conhece do recurso de apelação por configurada a deserção.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso**, deixando-se de majorar os honorários advocatícios em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) por não fixados pela r. sentença apelada.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR